



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329654-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA, é agravado ROSELY FIGUEIREDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11818

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329654-85.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Tupi Transportes Piratininga Ltda.

AGRAVADA: Rosely Figueiredo Dias

JUIZ: Fernando Antonio Tasso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que acolheu em parte a impugnação - Recurso da executada-recorrente - Insurgência que diz respeito ao termo final de atualização do cálculo, sob o argumento de que “deverá ser atualizado até o mês de junho/2023 - data do primeiro depósito efetuado - e não julho/2023”, bem como à suposta “incidência de dupla correção monetária” quanto à verba fixada a título de pensão vitalícia e à incidência, sobre tal valor, de juros moratórios, aduzindo que “às parcelas que se venceram posteriormente à citação, incidem juros de mora a contar dos respectivos vencimentos, no entanto, deve-se aplicar juros a partir da data da citação às pensões vencidas anteriormente à citação” - Ocorrência de “bis in idem”, no que concerne à atualização do valor da pensão, de que não se cogita - Hipótese em que, tendo sido arbitrada tal condenação em salários-mínimos, é certa a natural oscilação do valor base, a depender do reajuste vigente em cada ano, circunstância que, todavia, não se confunde com a correção monetária, a qual, vale destacar, não é um plus, mas mera atualização da moeda corroída pela inflação em razão da mora - Juros moratórios - Relação contratual - Necessidade de adequação dos limites da condenação referente à verba arbitrada a título de pensão vitalícia, nos seguintes termos: (1) para as quantias vencidas antes da citação, incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e (2) para os valores vencidos posteriormente à citação, serão computados juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada vencimento — Existência de comprovação nos autos, ademais, quanto à realização de depósitos efetuados não a título de garantia do juízo, mas de efetivo pagamento - Atualização do débito exequendo que deverá ocorrer, assim, até a data do primeiro depósito (junho de 2023), deduzida a quantia depositada, obtendo-se saldo devedor a ser novamente atualizado até a data do segundo depósito, com o abatimento de tal valor, e assim sucessivamente, tendo em vista os demais

depósitos parciais realizados, até eventual satisfação do crédito - Determinação de apresentação de nova planilha de cálculo, observados os parâmetros mencionados - Decisão reformada - Litigância de má-fé da executada-recorrente, consequentemente, não caracterizada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tupi Transportes Piratininga Ltda. contra decisão de fls. 261/266 dos autos principais (objeto de embargos de declaração parcialmente acolhidos a fls. 305/306 dos autos de origem), que acolheu em parte a impugnação por ela apresentada. Tal decisão foi proferida no bojo de cumprimento de sentença ajuizado por Rosely Figueiredo Dias em face de Tupi Transportes Piratininga Ltda. e Companhia Mutual de Seguros (Massa Falida).

Sustentou a agravante, em síntese, a ocorrência de equívoco em relação ao termo final de atualização do cálculo, aduzindo que, "tendo a agravante efetuado o primeiro depósito em junho/2023, data venia o cálculo da agravada deverá ser atualizado até o mês de junho/2023 - data do primeiro depósito efetuado - e não julho/2023, como constou da r. decisão agravada" (fls. 12). Acrescentou ter efetuado, posteriormente, outros depósitos, "de modo que esses valores devem ser incluídos nos cálculos de atualização do débito pela agravada, a fim de se apurar o valor efetivamente devido até o presente momento" (fls. 12). Afirmou, ainda, a incidência de "bis in idem" quanto aos indexadores de atualização. Relatou que "o valor da pensão deve ser baseado no salário mínimo atual, ou seja, o valor em si já estará corrigido" (fls. 14). Insurgiu-se, outrossim, em relação aos juros de mora, pois, "considerando que a condição para a incidência dos juros é que haja mora, não há como se admitir que os juros moratórios retroajam à data da citação em relação às parcelas que ainda não haviam vencido" (fls. 17). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo.

Agravo tempestivo, isento de preparo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 35/36).

A Procuradoria de Justiça informou ausência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial (fls. 42/44).

Contraminuta a fls. 47/53, pretendendo a condenação da executada-agravante nas penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

Decide-se.

De início, oportuno lembrar o inteiro teor da decisão ora em análise:

"(...) Trata-se de impugnação ao cumprimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sentença na qual a parte impugnante, TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA, alega excesso de execução, em apertada síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) a exequente apresentou os cálculos atualizados até julho/2023 desconsiderando o depósito que havia sido feito no mês anterior; (b) que o valor da pensão ao qual foi condenado é de 15% do salário mínimo, o qual já é devidamente atualizado pelo índice de correção do salário mínimo para o ano vigente, não devendo ser atualizado com base na tabela do TJSP a partir de cada vencimento, sob pena de bis in idem. (c) incorreção em relação aos juros de mora de 1% a partir da citação, aduzindo que o termo inicial dos juros das parcelas que se venceram após a citação deveriam contar-se dos seus respectivos vencimentos; (d) Inexistência de condenação ao dano material de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que somente restou consignado no acórdão da lide secundária o que a responsabilidade da seguradora Mutual (atualmente falida) seria limitada ao montante de R\$ 30.000,00. Todavia, não houve condenação das requeridas ao pagamento deste montante à requerente; (e) que o valor devido na data de instauração do cumprimento de sentença era de R\$ 13.779,18.

Afirma que após a instauração do incidente, realizou pagamentos em 14/06/2023 (R\$ 30.987,12 - fls. 203-204), em 14/07/2023 (R\$ 31.501,87, fls.205-206), em 14/08/2023 (R\$ 13.591,43, fls. 207-208) e do saldo remanescente em 18/08/2023 (R\$ 187,75 -fls. 209-210), de modo que restaria apenas um saldo devedor de R\$ 303,51, atualizado até dezembro/2023, o qual realizou o depósito na data da impugnação (fls. 211-212). Ante o adimplemento da obrigação, requer a extinção do feito.

Apresentou planilha do valor que entende devido à título de condenação principal (R\$50.014,80 - fls. 192-194), e à título de condenação total, valor principal mais honorários, (R\$ 75.636,10).

A parte executada vem realizando o depósito dos percentuais das pensões devidas.

A exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 234-240), sustentando, em síntese: (a) que as partes foram condenadas solidariamente ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 no limite do contrato do seguro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

firmado; (b) que a responsabilidade das requeridas seria solidária; (c) que o valor da pensão (danos materiais) deve ser corrigido com base no indexador da tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Eis o relatório necessário.

Decido.

(...) A sentença de mérito (fls. 100-104), condenou a parte requerida nos seguintes termos:

'Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo mensal.**

Outrossim, JULGO PROCEDENTE a lide secundária e o faço para condenar a denunciada ao pagamento acima especificado, respeitado o limite do contrato de seguro firmado com a empresa correquerida.

Em virtude da sucumbência da parte requerida, **condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.**' (grifou-se).

Opostos embargos de declaração pelas requeridas, os mesmos foram acolhidos fazendo integrar a sentença nos seguintes termos:

'(...) Outrossim, acolho o pedido de que a responsabilidade da corrê Companhia Mutual Seguros se limitará ao valor de R\$ 30.000,00, considerando cláusula contratual estipulada entre as corrês.

A pensão vitalícia de um salário mínimo por mês é devida desde a data do acidente (danos corporais), observando-se o valor do salário mínimo em vigor na data do pagamento;

as pensões vencidas serão acrescidas de juros moratórios simples de doze por cento ao ano a partir do respectivo vencimento.

E quanto aos honorários sucumbenciais, esses deverão incidir sobre o valor da causa.' (grifou-se)

O acórdão de fls. 105-114 deu parcial provimento aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

recursos, conforme colaciona-se nos trechos a seguir destacados:

'(...) a autora esteve incapacitada por sete meses e, consolidada a fratura, é portadora de incapacidade parcial e permanente congruente com o dano material indenizável. O futuro, até a morte, será com a qualidade de vida prejudicada.

O quantum de R\$ 7.000,00, ou a razão de R\$ 1.000,00 por mês de incapacidade, é razoável e proporcional. Não enriquece a autora ou empobrece a ré e se presta par ao binômio compensação/sanção.

A atualização monetária, na conformidade da súmula n. 362 do Col. STJ, será da publicação deste julgado e sobre o quantum incidem juros de mora, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, com remissão ao art. 161, §1º do CTN), contados da citação.

O decaimento da ré, não obstante mitigada a pensão vitalícia, é em maior proporção e vale lembrar que no dano moral a autora não é sucumbente de acordo com a súmula n. 326 do Col. STJ (...), de sorte que suportará as custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade processual à autora, e os honorários advocatícios de sucumbência cuja base de cálculo não é, porém, o valor da causa. Assiste razão à ré, no particular, visto que há no art. 85, §9º, do novo CPC disciplina a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência nas ações de indenização, passando a ser, no caso concreto, a soma da indenização pelo dano moral, atualizada e acrescida de juros de mora até o pagamento, com a indenização pelo dano material das prestações mensais vencidas acrescidas de doze prestações vincendas no ato do cálculo de liquidação, atualizado e com os juros de mora sobre as vencidas.

Sobre a mesma base de cálculo, os honorários de sucumbência aos advogados da autora ficam majorados a 12% em remuneração, inclusive, ao trabalho adicional na fase recursal.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial aos recursos da autora e da ré, a fim de arbitrar indenização pelo dano moral, mitigar a pensão mensal a 15% de um salário mínimo e modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, majorados ope legis.' (grifou-se).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pois bem. Estabelecidos os limites da condenação, a parte autora/exequente instaurou o presente incidente, apresentando a planilha de fls. 121-122e fls. 123.

A planilha de fls. 121-122 relaciona as pensões devidas desde 27/04/2011 até 27/07/2023, pelo valor singelo de 15% do salário-mínimo vigente em cada ano, atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação em 01/10/2012.

A memória de cálculo de fls.123, por sua vez, indica para o valor devido à título de danos morais pelo valor singelo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 27/04/2011, com juros moratórios de 1% ao mês a a partir da citação em 11/10/2012.

Iniciemos à análise da impugnação ressaltando que é flagrante a incorreção do valor apontado pela exequente à título de danos materiais em fls. 123.

O acórdão é cristalino ao estabelecer que o valor devido à título de danos materiais é R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 1.000,00 mil reais para cada mês de incapacidade, conforme colaciona-se mais uma vez: O quantum de R\$ 7.000,00, ou a razão de R\$ 1.000,00 por mês de incapacidade, é razoável e proporcional. Não enriquece a autora ou empobrece a ré e se presta par ao binômio compensação/sanção..(fls. 112).

Vale frisar que o valor de R\$ 30.000,00 mil reais mencionado na decisão dos embargos de declaração diz respeito somente à limitação da responsabilidade da corré seguradora Mutual, em razão de cláusula contratual estipulada entre as rés. Ou seja, caso a condenação ultrapassasse o valor indicado, a corré mutual estaria limitada a indenizar a corré ou à autora somente até o limite do montante indicado.

Passemos agora à análise da planilha de fls. 121-122, sob a perspectiva do quanto aduzido pela impugnante e pelo impugnado.

Com efeito, os cálculos apresentados pela impugnante deveriam levar em consideração o valor depositado nos autos em 14/06/2023(R\$ 30.987,12 - fls. 203-204) e do valor depositado em 14/07/2024 (R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

31.501,87 fls. 205-206), posto que o incidente foi instaurado em 11/08/2023, o que não ocorreu, devendo prosperar a impugnação neste tocante.

No que diz respeito à atualização monetária, não vinga a tese do impugnante da ocorrência de bis in idem no tocante aos indexadores de atualização. A parte foi condenada a pagar 15% do valor do salário-mínimo, a prestação é mensal, de modo que a ausência de pagamento no prazo em que deveria ser realizado, autoriza a incidência do indexador de atualização da tabela prática do TJSP para compensação da defasagem monetária até o efetivo pagamento. Não há que se falar em bis in idem. Neste ponto, resta rejeitada a impugnação apresentada.

Em relação à incorreção dos juros demora a partir da citação, a impugnação dos juros de mora de 1% a partir da citação, ao invés de 1% a partir do vencimento de cada prestação, a impugnação comporta acolhimento conforme se demonstrará. A própria decisão dos embargos assim estabeleceu: As pensões vencidas serão acrescidas de juros moratórios simples de doze por cento ao ano a partir do respectivo vencimento.(fls. 257).

A condenação é clara ao estabelecer que os juros moratórios dar-se-ão a partir do respectivo vencimento das parcelas. Inobstante, a planilha apresentada em fls. 121-122 indica como termo inicial dos juros moratórios a data da citação, qual seja, 01/10/2012. Por isso, a impugnação deve ser acolhida.

Antes que a parte sustente a modificação do termo a quo dos juros pelo acórdão, é de se destacar que o trecho a seguir destacado do acórdão, faz menção expressa à condenação dos valores devidos à título de danos materiais: O quantum de R\$ 7.000,00, ou a razão de R\$ 1.000,00 por mês de incapacidade, é razoável e proporcional. Não enriquece a autora ou empobrece a ré e se presta par ao binômio compensação/sanção.

A atualização monetária, na conformidade da súmula n. 362 do Col. STJ, será da publicação deste julgado e sobre o quantum incidem juros de mora, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, com remissão ao art. 161, §1º do CTN), contados da citação, devendo ser lido e aplicado neste contexto, para evitar a aplicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

equivocada do termo inicial dos juros sobre o valor da condenação pelos danos materiais (pensão vitalícia), como ocorreu.

Considerando todo o exposto, a ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada. CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios na importância de 10% sobre o valor cobrado em excesso, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Todavia, para a correta apuração do valor devido e do excesso é necessária a adequação da planilha de cálculos conforme se determina:

A) Readequação da condenação do valor devido à título de danos morais para R\$ 7.000,00, atualizado desde a fixação, com juros de mora desde a citação.

B) Readequação dos juros devidos das parcelas de pensão vitalícia, cujo termo a quo é o vencimento das respectivas parcelas.

C) Dedução dos valores depositados nos autos em junho e julho de 2023.

Os valores devem ser atualizados até julho/2023 (...)" (fls. 261/266 dos autos principais).

Ainda:

"(...) Opostos tempestivamente conheço dos embargos e no mérito dou-lhes parcial provimento. Retifico o trecho ora embargado para fazer constar que: Com efeito, os cálculos apresentados pela impugnada deveriam levar em consideração o valor depositado nos autos em 14/06/2023 (R\$ 30.987,12 -fls. 203-204) e do valor depositado em 14/07/2024 (R\$ 31.501,87 fls. 205-206), posto que o incidente foi instaurado em 11/08/2023, o que não ocorreu, devendo prosperar a impugnação neste tocante". No que tange à retificação da data final de atualização do cálculo, a impugnação não merece acolhimento. Houve determinação para que a parte exequente apresentasse planilha atualizada até julho/2023, já com os valores depositados deduzidos, porque as planilhas impugnadas foram atualizadas até esta data (vide fls. 172-175). Assim, para aferição do valor cobrado em excesso pela exequente, a nova planilha deve conter a mesma data-base do cálculo

impugnado, porém levando em consideração os depósitos previamente realizados, e as adequações determinadas, abatendo os consectários da mora desde a data do depósito. Nesse ponto, rejeito os embargos opostos (...)" (fls. 305/306 dos autos principais).

A decisão comporta parcial alteração.

A insurgência da executada-agravante diz respeito ao termo final de atualização do cálculo, sob o argumento de que "deverá ser atualizado até o mês de junho/2023 - data do primeiro depósito efetuado - e não julho/2023" (fls. 12), bem como à suposta "incidência de dupla correção monetária" (fls. 13) quanto à verba fixada a título de pensão vitalícia e à incidência, sobre tal valor, de juros moratórios, aduzindo que "às parcelas que se venceram posteriormente à citação, incidem juros de mora a contar dos respectivos vencimentos, no entanto, deve-se aplicar juros a partir da data da citação às pensões vencidas anteriormente à citação" (fls. 17).

No que concerne à **atualização do valor da pensão, não há de cogitar-se de "bis in idem"**.

Isso porque, tendo sido arbitrada tal condenação em salários-mínimos (no caso, em quantia equivalente a 15% do salário-mínimo), é certa a natural oscilação do valor base, a depender do reajuste vigente em cada ano, circunstância que, todavia, não se confunde com a correção monetária, a qual, vale destacar, não é um *plus*, mas mera atualização da moeda corroída pela inflação em razão da mora, ou seja, nos termos do *decisum* impugnado, da "ausência de pagamento no prazo em que deveria ser realizado" (fls. 265 dos autos de origem).

A esse respeito, vale mencionar:

"Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pelo agravante, entre outras determinações. Inconformismo. Descabimento. Impugnação ao cálculo. Inexistência de equívocos nos cálculos da agravada. Utilização do valor vigente de salário-mínimo, conforme o ano base, e de incidência de correção monetária que não configura bis in idem, pois possuem natureza diversa. Juros de mora que são incluídos mesmo sem manifestação expressa no título judicial (Súmula 254, STF). Obrigação líquida e certa. Incidência a partir de cada vencimento. Penalidades previstas no art. 523, §1º, CPC. Incidência ante o não pagamento voluntário no prazo legal. Impossibilidade de pagamento indireto (artigos 373, II, e 1.707 do CC). Pretensão para suspensão da execução. Rejeitada. Caráter provisório

que não impede a execução (art. 520, CPC). Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2052337-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022 - grifo nosso).

Em relação aos **juros de mora**, tem razão a executada-recorrente.

Consoante se observa, restou anotado, na sentença de fls. 100/102 - integrada a fls. 104 - dos autos principais, que "as pensões vencidas serão acrescidas de juros moratórios simples de doze por cento ao ano a partir do respectivo vencimento". Ainda, constou no Acórdão copiado a fls. 105/114 dos autos principais que "A pensão de 15% de um salário mínimo atual desde o evento, 27 de abril de 2011, contará juros de mora legais, de 1% ao mês, desde a citação da ré em outubro de 2012, em virtude da responsabilidade contratual, até o pagamento das prestações vencidas".

Na hipótese, de fato, tratando-se de relação contratual, aplica-se, quanto às prestações vencidas, a regra do artigo 405, do Código Civil, segundo a qual "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Já no que diz respeito às prestações que se venceram após a citação, devem ser computados os juros moratórios a partir de cada vencimento. Tenha-se em mente, a esse respeito, o disposto nos artigos 396 e 397, do Código Civil, respectivamente: "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora" e "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Nesse contexto, *mutatis mutandis*, é certo que "as prestações relativas aos meses posteriores ao ajuizamento da demanda e à citação apenas se tornam exigíveis a partir de seu vencimento, de forma que eventual prejuízo causado pelo não pagamento somente passa a existir a cada mês e não a partir do ato citatório, quando a dívida sequer estava vencida e o devedor ainda não estava em mora" (TJSP; Agravo de Instrumento 2070799-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023). Em outras palavras, "no que toca às prestações posteriores, já houve constituição em mora do devedor e não se pode imaginar que exista obrigação de pagar encargos moratórios antes do vencimento de cada parcela, a ensejar enriquecimento indevido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2204295-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021).

Assim sendo, tendo em vista as particularidades do presente caso e considerado o disposto tanto na sentença quanto no acórdão acima mencionados, **revela-se de rigor adequar-se os limites da condenação referente**

à verba arbitrada a título de pensão vitalícia, nos seguintes termos: (1) para as quantias vencidas antes da citação, incidirão juros de mora de 1% ao mês, até a citação; e (2) para os valores vencidos posteriormente à citação, serão computados juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada vencimento.

Também comporta reparo o *decisum* impugnado no que se refere à **atualização do cálculo**.

Isso porque, conforme se verifica nos autos, a executada-recorrente demonstrou ter efetuado, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (agosto de 2023), depósitos em junho e julho de 2023, nos valores de R\$ 30.987,12 e de R\$ 31.501,87, respectivamente. Houve, ainda, os depósitos, em agosto de 2023, dos valores de R\$ 13.591,43 e R\$ 187,75, e, em dezembro de 2023, de R\$ 303,51 (fls. 203/212 dos autos principais).

Vale destacar que os referidos depósitos deram-se não a título de garantia do juízo, mas de efetivo pagamento.

Desse modo, deve o débito exequendo ser atualizado até a data do primeiro depósito (junho de 2023) - e não até julho de 2023, como constou na decisão agravada -, abatendo-se do montante o valor de tal depósito, sendo que, a partir do resultado obtido, o saldo remanescente será novamente acrescido de juros e correção monetária, até a data do segundo depósito, seguindo-se, daí em diante, sucessivamente, com as deduções - e respectivas atualizações - atinentes aos demais depósitos parciais subsequentes, nas datas em que efetuados, até eventual satisfação do crédito.

Nesse sentido, confira-se:

"Agravado de instrumento. Despesas condominiais. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que entendeu não haver excesso de execução e determinou o prosseguimento da execução. Executada que alegou ter realizado o depósito integral do débito no prazo de 3 dias, fazendo jus ao desconto de 5% no valor dos honorários, nos termos do art. 827, §1º, do CPC. Depósito que, no entanto, não foi integral. Além do fato de o valor depositado se mostrar inferior ao cálculo indicado, não houve a inclusão das prestações vencidas até o pagamento. Prestações sucessivas que se incluem no pedido, em conformidade com o art. 323 do CPC. Honorários advocatícios que devem incidir no patamar de 10% sobre o débito total apurado. Memória de cálculo apresentada pelo exequente que deve ser adequada. A dívida exequenda deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios até a data do primeiro depósito realizado pela agravante (R\$17.434,20, em 17/02/2021 - fls. 74), procedendo-se ao abatimento da quantia depositada, e, a partir daí,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

o saldo remanescente novamente atualizado até a data do segundo depósito realizado pela agravante (R\$7.781,29, em 14/09/2022 - fls. 160), seguindo-se com a atualização daí em diante até a satisfação integral do crédito. Decisão agravada reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2233786-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022 - grifo nosso).

"Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória - Decisão de intimação da executada para complementação do valor devido em cinco (5) dias - Inaplicabilidade do parcelamento previsto no art. 916, Caput, do Código de Processo Civil ao cumprimento de sentença - Vedação expressa constante do § 7.º do aludido artigo - Executada intimada para pagamento do débito em quinze (15) dias - Indicação por ela de terreno à penhora - Prioridade da penhora em dinheiro, art. 835, § 1.º, do Código de Processo Civil e expressa rejeição dos exequentes, sendo a execução realizada em seu interesse - Realização de pagamento parcial e fora do prazo - Cabimento da incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Atualização do crédito dos exequentes até a data do primeiro depósito judicial, com o acréscimo das penalidades supracitadas sobre o total do débito, deduzido o montante depositado, chegando-se ao saldo devedor - Dedução dos depósitos parciais deste saldo, com o acréscimo de correção monetária e juros - Recurso provido, em parte" (TJSP; Agravo de Instrumento 2254034-04.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023 - grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela agravante. Juros: incorreção verificada no cálculo do exequente. Correção Monetária: atualização pela Tabela Prática do TJSP que utiliza índices do INPC. Pagamento comprovado nos autos, cujo depósito foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

espontâneo e anterior ao início do cumprimento de sentença promovido pelo agravado. Petição extraviada. Ciência tardia que não pode onerar a executada, porque não deu causa ao fato. Agravado que insiste equivocadamente em atualizar o valor da dívida até a atualidade. Recurso provido em parte para reconhecer ter sido comprovado o protocolo da petição informando sobre o depósito em 15/12/2016, devendo ser procedido a novo cálculo, atualizando-se o valor do débito pela Tabela Prática do TJSP até a data do depósito, deduzindo-se o valor deste a fim de verificar se existia alguma diferença nessa mesma data, para que, em caso positivo, o valor da diferença seja atualizado monetariamente até a atualidade e acrescido dos consectários legais (juros, multa) e honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJSP; Agravo de Instrumento 2097417-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

Em suma, **de rigor a reforma da decisão impugnada, determinando-se à exequente-recorrida a apresentação de nova planilha de cálculo, de modo a adequar-se, no que concerne à verba arbitrada a título de pensão vitalícia, o termo inicial de incidência dos juros moratórios, bem como para constar a atualização do débito exequendo até a data do primeiro depósito (junho de 2023), deduzida a quantia depositada, obtendo-se saldo devedor a ser novamente atualizado até a data do segundo depósito, com o abatimento de tal valor, e assim sucessivamente, tendo em vista os demais depósitos parciais realizados, até eventual satisfação do crédito.**

Assim decidindo, não há de cogitar-se, evidentemente, em litigância de má-fé por parte da executada-recorrente.

Destarte, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator